



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.125

18.03.2019 a 29.03.2019

Sumário

Direito Administrativo	3
Servidor público. Exercício provisório em virtude de enfermidade de filha. Princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.	3
Servidor público. Acumulação de proventos de dois cargos públicos civis antes da Emenda Constitucional 20/1998. Possibilidade.	3
Direito Ambiental	4
Usina hidrelétrica de Belo Monte. Decreto Legislativo 788/2005. Processo de licenciamento. Termo de referência. Instrução Normativa 184/2008. Perda superveniente do interesse de agir.....	4
Infração ambiental. Trator dentro de reserva ecológica sem o proprietário. Apreensão de veículo. Suspeita de desmatamento. Omissão. Responsabilidade. Liberação do bem. Impossibilidade. Princípio da precaução. Impossibilidade de dilação probatória. <i>In dubio pro natura</i>	5
Direito Civil	6
Registros públicos. Retificação de registro imobiliário. Necessidade de despacho judicial. Arts. 213 e 214 da Lei 6.015/1973. Erro de forma. Nulidade de pleno direito.	6
Direito Constitucional	7
Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Reclamação 14.872. Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF. Impossibilidade de concessão.	7
Servidor público. Imprensa Nacional. Gratificação de produção suplementar. Portaria/IN 133/1996. Modificação dos critérios de cálculo. Portaria/PR 576/2000. Ausência de prévio procedimento administrativo. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Limitação do pagamento. Superveniência de lei específica. Assinatura de termo de opção. Lei 11.090/2005. Irredutibilidade de vencimentos.	8



Desapropriação indireta. Invasão de área por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST. Não ocorrência de apossamento administrativo. Ausência de nexo de causalidade entre as invasões e a ação ou omissão do Incra. Indenização indevida.10

Direito Penal.....11

Tráfico de entorpecente e associação para o tráfico. Arts. 33 e 35 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Interceptação telefônica autorizada judicialmente de forma fundamentada. Autoria. Dosimetria. Fixação da pena-base. Natureza e quantidade da droga – Art. 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei 11.343/2006. Redução de penas. Regime de cumprimento de pena inicialmente fechado. Restituição de veículo apreendido. Propriedade não demonstrada.11

Exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização. Extração de ouro. Art. 2º da Lei 8.176/1991. Materialidade e autoria comprovadas. Fixação da pena-base. Culpabilidade. Atenuante. Confissão espontânea. Benefício da justiça gratuita concedido. 12

Direito Previdenciário14

Pensão por morte. Rural. Qualidade de segurado de baixa renda.14

Reconhecimento de vínculo de emprego. Competência da Justiça Federal. Averbação do tempo rural. Aposentadoria por tempo de contribuição. Ausência de requerimento administrativo.16

Aposentadoria especial. Vigilante. Prova material. Caracterização da atividade. Fixação dos consectários legais.16

Direito Processual Civil.....18

Peticionamento eletrônico. Recurso apócrifo. Mera irregularidade.18

Taxa anual por hectare. Natureza jurídica. Preço público. Prazos prescricional e decadencial. Leis 9.821/1999 e 10.852/2004.18

Direito Processual Penal.....19

Corrupção ativa (art. 333 do CP). Desvio de dinheiro e gestão fraudulenta (arts. 4º e 5º da Lei 7.492/1986). Lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998). Organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013). Ausência de risco concreto à instrução ou aplicação da lei penal. Medida cautelar diversa da prisão. Possibilidade.19

Direito Tributário.....23

ITR. Prescrição. Requisitos da CDA atendidos. Legalidade e constitucionalidade da taxa Selic.23

Contribuição previdenciária. Parcelamento: concessão e rescisão. Decadência e prescrição não consumadas.24



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Exercício provisório em virtude de enfermidade de filha. Princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à família.

Administrativo. Servidor público. Exercício provisório em virtude de enfermidade de filha. Princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção à família. Decisão reformada.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, que objetiva o exercício provisório do agravante na Universidade Federal de São Carlos - UFSCA, no estado de São Paulo/SP, em virtude de enfermidade em pessoa da família.

II. Em casos de licença para exercício provisório em órgão de outra localidade - por se cuidar de espécie de deslocamento precário, em que o servidor continua a integrar os quadros do órgão cedente - não há falar em prejuízos irremediáveis para a Administração Pública pelo só fato de passar o servidor a ter exercício em local diverso da origem.

III. No caso dos autos, observa-se que o pleito do agravante se reveste de maior relevância, considerando a orientação do corpo médico no sentido da importância de que ambos os pais acompanhassem de perto o tratamento da filha, que possui quadro de dependência química e transtornos associados.

IV. Em observância ao princípio da proteção à família e à prevalência da dignidade da pessoa humana, deve o Estado propiciar à família e a cada um de seus membros condições indispensáveis à preservação de sua condição de grupo, conjunto, núcleo de uma universalidade maior, que é a própria sociedade em que se ache inserida.

V. Sob tais fundamentos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pleiteada, eis que, neste juízo de cognição sumária, próprio da apreciação das medidas de urgência, das ponderações do agravante se colhem elementos capazes de invalidar o ato impugnado.

VI. Agravo de instrumento provido. (AI 0041684-46.2014.4.01.0000, rel. p/ acórdão des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, maioria, e-DJF1 de 29/03/2019.)

Servidor público. Acumulação de proventos de dois cargos públicos civis antes da Emenda Constitucional 20/1998. Possibilidade.

Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Acumulação de Proventos de dois cargos públicos civis antes da Emenda Constitucional 20/1998. Possibilidade. Precedentes do STF.

I. Hipótese em que a parte impetrante acumula aposentadorias do cargo de Professora de



Magistério do Estado do Maranhão e do cargo de Agente de Portaria da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão SRTE/MA, concedidas em 02/08/1990 e em 22/06/1994, respectivamente.

II. “(...) O artigo 11 da EC nº 20/98, ao vedar a acumulação de aposentadorias em cargos inacumuláveis na ativa, não pode retroagir para ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Observância da boa-fé do servidor aliada ao princípio da proteção da confiança, dimensão subjetiva da segurança jurídica. 4. Segundo agravo regimental desprovido”. (RE-AgR-segundo 635.011, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 4.10.2012)

III. In casu, a impetrante faz jus ao acúmulo das duas aposentadorias, uma vez que, aposentada nos dois cargos antes da EC 20/1998, não mais retornou ao serviço ativo.

IV. Apelação e remessa necessária não providas. (ApReeNec 0004196-83.2012.4.01.3700, rel. des. federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 29/03/2019.)

DIREITO AMBIENTAL

Usina hidrelétrica de Belo Monte. Decreto Legislativo 788/2005. Processo de licenciamento. Termo de referência. Instrução Normativa 184/2008. Perda superveniente do interesse de agir.

Direito Ambiental. Ação civil pública. Usina hidrelétrica de Belo Monte. Decreto Legislativo 788/2005. Processo de licenciamento. Termo de referência. Instrução normativa 184/2008. Perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto sem resolução do mérito.

I. O Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo 788/2005, autorizou a construção do complexo hidroelétrico de Belo Monte, na Volta Grande, no estado do Pará, o qual deveria ser desenvolvido somente após estudos de viabilidade técnica a serem elaborados pela Eletrobrás.

II. O termo de referência é o instrumento que orienta a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental e atua na fase que antecede a interferência ambiental propriamente dita, já que é de suma importância para nortear a equipe técnica que trabalhará no projeto e na elaboração dos estudos ambientais envolvidos.

III. Está ausente interesse processual do autor, porque a ação civil pública objetivava condicionar o início do procedimento de licenciamento ambiental de hidrelétrica à elaboração do termo de referência, e o mencionado termo de referência foi apresentado após prolatada a sentença.

IV. Processo extinto, sem resolução do mérito. (Ap 0000283-42.2007.4.01.3903, rel. juiz federal Gláucio Maciel, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 21/03/2019.)



Infração ambiental. Trator dentro de reserva ecológica sem o proprietário. Apreensão de veículo. Suspeita de desmatamento. Omissão. Responsabilidade. Liberação do bem. Impossibilidade. Princípio da precaução. Impossibilidade de dilação probatória. *In dubio pro natura*.

Ambiental. Administrativo. Mandado de segurança. Infração ambiental. Trator dentro de reserva ecológica sem o proprietário. Apreensão de veículo. Suspeita de desmatamento. Omissão. Responsabilidade. Liberação do bem. Impossibilidade. Princípio da precaução. Impossibilidade de dilação probatória. In dubio pro natura. Sentença mantida.

I. Consta dos autos “Relatório de Fiscalização”, do qual consta que foi “(...) detectado um trator abandonado de pneu equipado com garfo empilhadeira, utilizado para estaleirar toros” e que “no percurso, foram encontrados vários estaleiros de toros abandonados recentemente”, inferindo-se, portanto, que o bem estava sendo utilizado para realizar desmatamento em área de preservação ambiental, qual seja, Reserva Biológica Rebio Gurupi.

II. A locação do trator a terceiro não exonera o proprietário quanto à sua obrigação de fiscalização do bem locado, uma vez que a omissão também é considerada infração ambiental, nos termos dos artigos 2º e 70, da Lei 9.605/98, bem como de acordo com o princípio da solidariedade, o qual determina que quem deteve a mínima participação na prática infracional, ou mesmo deixou de evitá-la, quando deveria ou poderia fazê-lo, deverá responder por ela.

III. Permitir a devolução do trator coloca em risco da integridade do meio ambiente, bem de natureza difusa e de difícil recuperação, possuindo “Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, na espécie, a manutenção das medidas de prevenção determinadas pela decisão monocrática, a fim de evitar danos maiores e irrecuperáveis à área objeto da presente demanda.” (AG 0007065-66.2009.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.313 de 10/01/2014).

IV. O caso não guarda relação com a jurisprudência deste Tribunal, a qual orienta que, em se tratando de matéria ambiental, a apreensão e destinação de veículo transportador, na forma do art. 25, § 4º, da Lei 9.605/1998, somente se justifica quando ficar caracterizada a hipótese de sua utilização específica e reiterada em atividade ilícita, uma vez que, *in casu*, não se trata de mero veículo transportador de carga, mas de trator escavo carregador, o qual possui alto potencial lesivo na derrubada de árvores, devendo-se, ainda, se levar em consideração que foram encontrados fortes indícios de desmatamento, vez que haviam toras de madeira nas redondezas em que estava a máquina.



V. A pretensão do impetrante não se mostra capaz de afastar a legalidade do ato administrativo impugnado, tendo em vista que resta evidenciada quanto à utilização da máquina para prática de ilícito ambiental, deve-se observar o teor do desmatamento de vegetação em área de preservação, e, ainda que se haja dúvida em princípio da precaução, em que deverá ser tomada a decisão mais conservadora, evitando-se a ação.

VI. Em mandado de segurança não cabe presunção juris tantum dos fatos em favor do impetrante, que devem ser provados de plano, de forma que se afaste qualquer dúvida, em razão da impossibilidade de se realizar a produção de provas após a impetração.

VII. Em questões ambientais, na interpretação do caso concreto há de ser observado o princípio do *in dubio pro natura*.

VIII. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Ap 0000463-82.2007.4.01.3701, rel. juiz federal Roberto Carlos de Oliveira (convocado), Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 18/03/2019.)

DIREITO CIVIL

Registros públicos. Retificação de registro imobiliário. Necessidade de despacho judicial. Arts. 213 e 214 da Lei 6.015/1973. Erro de forma. Nulidade de pleno direito.

Direito Civil. Registros públicos. Retificação de registro imobiliário. Necessidade de despacho judicial. Arts. 213 e 214 da Lei 6.015/1973. Erro de forma. Nulidade de pleno direito.

I. A Lei nº. 6.015/1973 criou no Brasil o sistema de fôlio real, que se caracteriza por um sistema registrário que tem sua organização centralizada no imóvel, de forma que todos os atos praticados sobre o imóvel se encontram no livro nº 2, sendo assim criadas as matrículas. “A grande inovação da LRP foi a matrícula do imóvel, em que este é individuado e caracterizado, de modo a estrema-lo de dúvida em relação a outro para, a contar dela, serem feitos os registros respeitantes ao bem” (CASSETARI, Christiano. Coleção Cartórios - Registro de Imóveis - Volume I: Saraiva, 2016).

II. A mudança na lei para o cartório de Registro de Imóveis não excluiu a validade do sistema anterior, tampouco mudou a situação dos imóveis registrados no livro de transcrição. Os imóveis que foram registrados no livro de transcrição e por ventura, não passaram por atualizações e atualização do registro de imóvel no livro de matrículas, permanece registrado no livro de transcrições. Os livros de transcrições continuam em pleno uso, estando aptos a receber às suas margens os atos de averbação necessários à abertura de posterior matrícula no livro nº 02.

III. A certidão cartorária do Seringal Porto Carlos, apresentada pelo INCRA com a



inicial, indica como primeiro registro no cartório brasileiro, em 12/07/1932, o ato de Lisandra Arana transferindo esse seringal com 280 estradas de seringa em dação em pagamento a Jorge Dâu (referido também às fls. 187). Resta claro que a origem dominial do imóvel é mais antiga do que a escritura lavrada no cartório brasileiro, diferentemente do que considerado na petição inicial do INCRA.

IV. O Seringal possui existência desde os anos de 1897, com origem dominial de Diofano Reategui, no então território boliviano, devem prevalecer, até prova em contrário.

V. Comprovada a dominialidade privada da área de 7.868,32 hectares do Seringal Porto Carlos, conforme se verificar a cadeia dominial (187/192) não é possível declarar a nulidade de toda a área, em prejuízo aos requeridos.

VI. Das informações prestadas pela procuradoria federal, não pairam dúvidas da dominialidade privada de 7868.0000 ha (sete mil oitocentos e sessenta e oito hectares) do Seringal “Porto Carlos”, não prosperando o pedido de nulidade do registro dessas áreas como requer o INCRA e a União, devendo ser respeitado o princípio da continuidade do registro.

VII. A área de 9.937,2592 hectares não pode permanecer como sendo propriedade dos requeridos, pois a averbação em 04/09/1998 na qual resultou a área de 17.805,5792 hectares não seguiu o disposto no art. 213, §§1º e 2º da Lei de Registros Públicos.

VIII. Ao proceder à retificação de registro de imóvel sem pronunciamento judicial e sem que tenha havido erro evidente, o oficial cartorário exorbita de sua competência, tornando o ato nulo de pleno direito, por inobservância da lei.. (REsp 163.226/MT, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000, p. 96).

IX. Não provimento dos recursos dos requeridos, do INCRA, e da União. (AC 0000014-88.2010.4.01.3000, rel. juiz federal José Alexandre Franco (convocado), Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 29/03/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Reclamação 14.872. Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF. Impossibilidade de concessão.

Administrativo. Constitucional. Servidor público. Reajuste a título de isonomia. Leis 10.697/2003 e 10.698/2003. Reclamação 14.872. Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF. Impossibilidade de concessão. Sentença mantida.

I. Trata-se de pedido de reajuste de 13,23%, pretendido a título de isonomia, com



fundamento no art. 37, X, da Constituição, em face da Lei n. 10.697/2003, que concedeu reajuste linear de 1% aos servidores públicos, e da Lei n. 10.698/2003, que concedeu vantagem pecuniária individual (VPI), no valor de R\$ 59,87, esta última tida por violadora da referida regra constitucional, por disfarçar de VPI percentual de aumento geral.

II. A Corte Especial deste Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 2007.41.00.004426-0/RO, declarou, por maioria, a parcial inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 10.698/2003, para reconhecer a VPI, nele instituído, não como vantagem individual, mas, sim, como percentual de reajuste geral, na ordem de 13,23%, a que se acresce o reajuste linear de 1%, concedido pela Lei n. 10.697/2003.

III. Todavia, a excelsa Corte, posteriormente, julgou procedente a Reclamação n.14.872, ajuizada pela União contra decisão da 1ª Turma desta c. Corte que deferiu aos servidores da Justiça do Trabalho diferenças salariais de 13,23%, retroativas a 2003.

IV. Conforme entendimento ali esposado “o órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário)”. O outro fundamento foi que a decisão “deixou de observar a Súmula Vinculante 37 do STF, segundo a qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

V. A VPI, portanto, não possui natureza jurídica de revisão remuneratória e sua instituição teve o objetivo de assegurar maior correção aos servidores que recebem remuneração menor, conforme consta da mensagem enviada ao Congresso e do Projeto de Lei nº 1.084/2003, que resultou na Lei nº 10.698/03. Precedentes (AC 0015075-40.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz De Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 de 23/01/2018)

VI. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados pelo juízo a quo, majorando-os em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, § 11 do CPC, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita.

VII. Apelação a que se nega provimento. (AC 0040633-14.2016.4.01.3400, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 28/03/2019.)

Servidor público. Imprensa Nacional. Gratificação de produção suplementar. Portaria/IN 133/1996. Modificação dos critérios de cálculo. Portaria/PR 576/2000. Ausência de prévio procedimento administrativo. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Limitação do pagamento. Superveniência de lei específica. Assinatura de termo de opção. Lei 11.090/2005. Irredutibilidade de vencimentos.

Constitucional. Administrativo. Mandado de segurança. Servidor público. Imprensa Nacional. Gratificação de produção suplementar. Portaria/IN 133/1996. Modificação dos critérios de cálculo. Portaria/PR 576/2000. Ausência de prévio procedimento administrativo. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Limitação do pagamento. Superveniência de lei específica.



Assinatura do termo de opção pela Gepdin. Lei 11.090/2005. Irredutibilidade de vencimentos.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ailton Freire de Carvalho e Outros contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 893), que entendeu que eventuais diferenças da Gratificação por Produção Suplementar - GPS deveriam ser limitadas ao período compreendido entre 23/11/2000, data da propositura da ação mandamental (Súmulas STF 269 e 271) e 31/01/2002, data da extinção da GPS pela MP 26/2002, convertida na Lei 10.432/2002, que a substituiu pela GDATA.

II. A questão discutida nos autos já passou pelo crivo desta Corte, que concluiu pela inexistência de violação à coisa julgada na hipótese de extinção da GPS concedida por decisão judicial, em face da criação da GDATA pela Lei 10.432/02, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes: AC 0027023-91.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juíza Federal Raquel Soares Chiarelli, Primeira Turma, e-DJF1 p.992 de 03/12/2015; AC 0014588-85.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DES. Federal Ângela Catão, Primeira Turma, e-DJF1 p.276 de 16/11/2012.

III. O servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico. Tendo sido a GPS extinta pela Medida Provisória n. 26/02, convertida na Lei n. 10.342/02, é legítima a supressão dela e a substituição pela GDATA, e sucessivas gratificações, observada a irredutibilidade nominal da remuneração.

IV. Ocorre que a Lei nº 10.432/02, que extinguiu a GPS e instituiu a GDATA aos servidores da Imprensa Nacional, previu o pagamento, a título de complementação, quando houvesse diferença entre o valor da GPS (tendo por base a média apurada no exercício de 2001, que corresponde à importância de R\$ 1.241,07) e o valor médio da GDATA, observado o nível de cada servidor, a fim de garantir a irredutibilidade de vencimentos. Precedente: AC 0040460-05.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 de 23/06/2016.

V. Assim sendo, no caso de diferenças apuradas, é possível a cumulação das diferenças de GPS com o recebimento da GDATA até a edição da Lei nº 11.090/05, que criou a GEPDIN e facultou aos servidores da imprensa nacional a adesão à nova estrutura remuneratória por meio da assinatura de um termo de opção, em que era prevista a renúncia às gratificações anteriores. Precedente desta Corte: AMS 0044094-53.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, e-DJF1 de 20/02/2017.

VI. Registre-se que a cessação do direito ao recebimento da GPS se dá exclusivamente aos que assinaram o termo de opção pela GEPDIN. Em relação aos demais, persiste o direito ao recebimento dos valores de acordo com as diferenças identificadas.

VII. Agravo provido. (AG 0040994-51.2013.4.01.0000, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 29/03/2019.)



Desapropriação indireta. Invasão de área por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST. Não ocorrência de apossamento administrativo. Ausência de nexos de causalidade entre as invasões e a ação ou omissão do Incra. Indenização indevida.

Constitucional e Administrativo. Processual Civil. Desapropriação indireta. Invasão de área por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra – MST. Não ocorrência de apossamento administrativo. Ausência de nexos de causalidade entre as invasões e a ação ou omissão do Incra. Indenização indevida.

I. No que tange à responsabilidade civil objetiva do Estado, importa destacar que, comprovados o evento danoso e o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e a sua ocorrência, caracterizado está o dever de indenização, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição da República.

II. “A questão é que esta Colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que a mera realização de obras de infraestrutura em imóvel cuja invasão já ocorrera não caracteriza conduta positiva da Administração Pública. E mais, que a mera expedição de decreto expropriatório também não enseja indenização. Para que exista o direito indenizatório, é necessária demonstração da efetiva participação do Estado no apossamento em si” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 18.092/MA, Segunda Turma, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/11/2015).

III. In casu, o fato de a Autarquia ter apresentado oposição na ação de reintegração de posse nada mais é do que o livre exercício do direito de defesa, principalmente em razão da existência de dúvida sobre a titularidade dos bens imóveis. Sendo assim, é necessário concluir que o INCRA tão somente agiu nos limites de suas atribuições institucionais. Haveria ilegalidade na hipótese de Autarquia, constatando vício na cadeia dominial, deixasse de ajuizar a oposição.

IV. “A participação do INCRA em programa do Governo Federal de distribuição de cestas básicas na área rural, por si só, não constitui evidência de que sua atuação na distribuição de mantimentos seja acompanhada de incitação ou de apoio a membros do Movimento dos Sem Terra para a realização de qualquer atividade ilegal ou criminosa” (TRF1, AC 0013962-90.2012.4.01.3400/DF; Quinta Turma, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 20/01/2015).

V. Não houve comprovação acerca do apossamento administrativo do imóvel pertencente ao apelado, bem como não existe nexo de causalidade entre a invasão praticada por terceiros e a alegada ação ou omissão do INCRA.

VI. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (AC 0000928-14.2014.4.01.4100, rel. des. federal Ney Bello, Terceira Turma, maioria, e-DJF1 de 22/03/2019.)



DIREITO PENAL

Tráfico de entorpecente e associação para o tráfico. Arts. 33 e 35 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Interceptação telefônica autorizada judicialmente de forma fundamentada. Autoria. Dosimetria. Fixação da pena-base. Natureza e quantidade da droga – Art. 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei 11.343/2006. Redução de penas. Regime de cumprimento de pena inicialmente fechado. Restituição de veículo apreendido. Propriedade não demonstrada.

Penal e Processo Penal. Tráfico de entorpecente e associação para o tráfico. Arts. 33 e 35 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Interceptação telefônica autorizada judicialmente de forma fundamentada. Autoria. Dosimetria. Fixação da pena-base. Natureza e quantidade da droga – Art. 59 do Código Penal c/c art. 42 da Lei 11.343/2006. Redução de penas. Regime de cumprimento de pena inicialmente fechado. Restituição de veículo apreendido. Propriedade não demonstrada.

I. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa, vez se tratar de tráfico internacional, bem como correta a aplicação da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade do tráfico, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06.

II. O entendimento do Supremo Tribunal Federal consagra a orientação no sentido de que a superveniência da sentença condenatória prejudica a alegação de falta de justa causa para o oferecimento da denúncia (STF - HC nº 102.730, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011).

III. Não fora isso, a inicial acusatória atende ao disposto no art. 41 do CPP, pois descreveu, de forma minuciosa, a conduta dos acusados, permitindo aos réus o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV. Ausência de vícios que comprometam a validade e a eficácia do julgado.

V. As interceptações telefônicas são legais, pois foram devidamente autorizadas pelo juiz e não há necessidade de transcrição de todo o conteúdo das interceptações. Nesse sentido, reiteradamente, vem decidindo os tribunais pátrios; tampouco é necessária a comprovação da autenticidade das vozes. Caso o réu afirme não ser sua a voz, deve ele provar tal fato, mormente quando, como na hipótese dos autos, a defesa não aponta suspeita de fraude, apenas limita-se a atacar os áudios genericamente.

VI. A complexidade das investigações, organização destinada ao tráfico internacional de entorpecentes, com grande número de integrantes, a interceptação telefônica do único meio possível para a produção das provas.

VII. Da análise criteriosa do conjunto probatório apurado nos autos surge convicção plena da materialidade e autoria do crime de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecente,



como bem demonstrado pela sentença condenatória.

VIII. Sentença condenatória fundada em outras provas materiais, além das interceptações telefônicas, e em depoimentos produzidos na fase judicial, especialmente na prova testemunhal de policiais que participaram da operação que desarticulou a associação criminosa.

IX. A teor do art. 42 da Lei 11.343/2006, na fixação das penas-base, o juiz deve considerar, quando sopesados os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga encontrada com os agentes, daí porque as penas fixadas acima do mínimo legal mostraram-se justificadas.

X. As provas dos autos, do qual constam fotos, bem como o depoimento das testemunhas de acusação, não deixam dúvidas de que houve a participação de Alcilene Bastos Viana e Carlos Victor de Lima Campos no transporte do veículo NMS 9454 de São Luís-MA até Manaus-AM; veículo esse monitorado por agentes federais da SR/PA até que viesse a ser apreendido em Rurópolis-PA no dia 24/09/2014, transportando 111,18 kg de pasta base de cocaína, quando conduzido por Aldo Feire da Silva e Fábio Rodrigues de Lima.

XI. Ausência de provas para a condenação de alguns dos réus pela traficância, apesar da materialidade demonstrada pelo segundo laudo de apreensão (111,18kg de cocaína). Em que pese haver indícios, não há prova do tráfico transnacional capaz de embasar um decreto condenatório, devendo ser mantida, em relação a estes réus e a este delito, a sentença absolutória.

XII. Os apelantes não fazem jus à aplicação da causa de diminuição de pena, pois, embora sejam tecnicamente primários, sem registros de antecedentes e não haja prova de que se dedicavam as atividades criminosas, integravam organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, tanto que foram, corretamente, condenados pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.353/06.

XIII. Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de aplicação da progressão de regime para os crimes considerados hediondos, decidiu o STJ ser possível, também, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito para o condenado por crime hediondo ou equiparado.

XIV. Inexistindo a certeza necessária quanto à propriedade do veículo Hilux de placa OIX-5975, não merece reparo a decisão recorrida.

XV. Preliminares rejeitadas. Apelações de alguns dos réus e do MPF parcialmente providas. Não provimento das demais apelações dos réus. (ACR 0073519-73.2015.4.01.3700, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, maioria, *e-DJFI* de 29/03/2019.)

Exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização. Extração de ouro. Art. 2º da Lei 8.176/1991. Materialidade e autoria comprovadas. Fixação da pena-base. Culpabilidade. Atenuante. Confissão espontânea. Benefício da justiça gratuita concedido.



Penal. Processual Penal. Exploração de matéria-prima pertencente à União sem autorização. Extração de ouro. Art. 2º da Lei 8.176/1991. Materialidade e autoria comprovadas. Fixação da pena-base. Culpabilidade. Atenuante. Confissão espontânea. Benefício da justiça gratuita concedido. Sentença parcialmente reformada.

I. Apelações interpostas pelas partes contra sentença que condenou o réu pela prática da conduta tipificada no art. 2º, I e II, do CP, à pena de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

II. Materialidade e autoria delitivas plenamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos.

III. O réu, de forma livre e consciente, praticou a conduta delituosa de extrair ouro nas margens do Rio Ouro Fino, localizado no Distrito de Bento Rodrigues, na cidade de Mariana/MG, sem a devida autorização, tendo, inclusive, confessado em juízo a prática da infração penal que lhe foi imputada na denúncia.

IV. A majoração da pena-base fixada pela sentença, com base em uma elevada culpabilidade do agente, tal como pretendido pelo *Parquet*, não prospera, pois as circunstâncias judiciais não ultrapassam, na espécie, o grau de previsibilidade ínsito ao tipo penal do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991.

V. É direito do réu a redução da pena-base quando presente a atenuante da confissão espontânea, quando esta for utilizada para confirmar o arcabouço probatório e fundamentar a sentença condenatória, sendo irrelevante se a confissão é espontânea ou voluntária.

VI. A sentença, em acatamento ao prescrito na Súmula 231 do STJ, deixou de aplicar à pena-base a atenuante da confissão espontânea, mantendo-a no mínimo legal, posto que favoráveis ao réu todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não merecendo, portanto, reparo.

VII. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância à demanda como a dos autos, uma vez que o crime do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/1991 tutela a ordem econômica, e, em especial, o patrimônio público, cuja natureza é de bem indisponível (ACR 0005378-61.2013.4.01.3800, Rel. Des. Fed. Mônica Sifuentes, 3ª Turma, e-DJF1 26/01/2018).

VIII. Benefício da justiça gratuita deferido, sobrestada a exigibilidade do pagamento pelo prazo de 5 anos, após o qual ficará prescrita a obrigação (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

IX. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso do MPF desprovido. Sentença reformada, em parte. (ACR 0002156-85.2013.4.01.3800, rel. des. federal Hilton Queiroz, Terceira Turma, unânime, e-DJF1 de 29/03/2019.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Pensão por morte. Rural. Qualidade de segurado de baixa renda.

Previdenciário e Processual Civil. Efeitos da apelação. Pensão por morte. Rural. Qualidade de segurado de baixa renda. Juros e correção.

I. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

II. O art. 74 da Lei nº. 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será deferida ao cônjuge, à companheira, companheiro ou ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos. No tocante a estes, instituiu a lei presunção de dependência econômica.

III. Para concessão do benefício de pensão por morte, segundo a legislação previdenciária pertinente, é mister a comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido, bem como da condição de beneficiário da parte requerente. O óbito e a dependência econômica entre o autor e a falecida à época do óbito restaram devidamente comprovados com as provas colacionadas aos autos, assim como a qualidade de segurada da de cujus. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pelo autor com a inicial (certidão de óbito em que consta a declaração de que o autor vivia em união estável com a falecida, fls. 34). Quanto à qualidade de segurado, os documentos de fls. 30/31 demonstram a qualidade de segurada da companheira falecida do autor ao tempo do óbito.

IV. O segurado facultativo de baixa renda deve preencher os requisitos dispostos no artigo 21, parágrafo 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que dispõe: “b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda”. O parágrafo 3º ainda esclarece o que caracteriza a família de baixa renda: § 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja rendamensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”. Todavia, a exigência de ausência de renda própria vem sendo interpretada no sentido de que apenas se exige não ser ultrapassado o limite à renda familiar total. Precedentes: “ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA SOB O FUNDAMENTO DE SER SEGURADO OBRIGATÓRIO [CONTRIBUINTE INDIVIDUAL]. ENTENDIMENTO DE QUEO SEGURADO FACULTATIVO DEVE POSSUIR “ZERO RENDA” OU NÃO PODER EXERCER QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA. CONSIDERAÇÕES SOBRE A REALIDADE SOCIAL. AFASTAMENTO DE TAIS INTEPRETAÇÕES



RESTRITIVAS CALCADA NOS PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO CARÁTER CONTRIBUTIVO DA SEGURIDADE SOCIAL. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS EXPRESSÕES “SEM RENDA PRÓPRIA” E TAMBÉM DA “DEDIQUEM EXCLUSIVAMENTE AO TRABALHO DOMÉSTICO NO ÂMBITO DE SUA RESIDÊNCIA”. APLICAÇÃO DO MÉTODO TELEOLÓGICO, SISTEMÁTICO E HERMENÊUTICO CONCRETIZADOR. RENDA FAMILIAR QUE NÃO EXCEDE O SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. DIB FIXADA NA DER (28.04.2015) DIANTE DA PROXIMIDADE DA DII FIXADA PELO PERITO (08.05.2015). RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA PROVIDO.” (RECURSO INOMINADO 05077405920154058500, J. 27/07/2016, RELATOR FÁBIO CORDEIRO DE LIMA, 1ª TR/TRF, Creta - DATA::27/07/2016 - PÁGINA N/D). “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO. CONTROVÉRSIA CUJO CERNE É A COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA A QUE SE REFERE O ART. 21, §2º, II, “B”, DA LEI Nº 8.212/91. JUSTIFICATIVA INVOCADA PELA AUTARQUIA-RÉ PARA A NÃO VALIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS COM ALÍQUOTA ESPECIAL, CONSISTENTE APENAS NA EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO DE QUE A SEGURADA É POSSUIDORA DE RENDA PESSOAL EQUIVALENTE A R\$ 490,00. INTERPRETAÇÃO DA NORMA PREVIDENCIÁRIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E DO ATENDIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PRETENSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA POR LAUDO MÉDICO JUDICIAL E NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO”. (TRSE, RI 0507826-98.2013.4.05.8500, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria).

V. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora



desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

VI. Apelação a que se nega provimento. Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária, nos termos do item 5. (AC 0032876-32.2016.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, unânime, *e-DJFI* de 27/03/2019.)

Reconhecimento de vínculo de emprego. Competência da Justiça Federal. Averbação do tempo rural. Aposentadoria por tempo de contribuição. Ausência de requerimento administrativo.

Previdenciário. Reconhecimento de vínculo de emprego. Competência da Justiça Federal. Averbação do tempo rural. Aposentadoria por tempo de contribuição. Ausência de requerimento administrativo.

I. É competente a Justiça Federal para o reconhecimento de vínculo de emprego, para fins previdenciários.

II. Não foi formulado requerimento administrativo acerca de averbação do tempo rural previamente à postulação judicial. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito.

III. Entendeu ainda o egrégio STF pela desnecessidade de exaurimento da via administrativa, e que, o prévio requerimento aplicar-se-ia somente para ações que buscassem a concessão inicial do benefício, deste modo, sendo despicienda a anterior formulação perante o INSS quando a pretensão é a revisão de benefícios e/ou caso a posição da autarquia seja notoriamente contrária ao direito postulado (v.g. desaposentação), situações em que o interesse de agir da parte autora é evidenciado;

IV. O Autor não apresentou requerimento administrativo perante a autarquia; e o INSS não apresentou contestação de mérito. Há necessidade, assim, de intimação do Autor para requerer administrativamente o benefício ou a averbação do período relativo aos vínculos de emprego que constituem o objeto da presente ação, nos termos fixados pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

V. Apelação provida. Sentença de primeiro grau anulada. (AC 0043527-94.2014.4.01.9199, rel. juiz federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, maioria, *e-DJFI* de 26/03/2019.)

Aposentadoria especial. Vigilante. Prova material. Caracterização da atividade. Fixação dos consectários legais.



Previdenciário. Aposentadoria especial. Vigilante. Prova material. Caracterização da atividade. Fixação dos consectários legais. Parcial provimento ao reexame necessário.

I. Não houve julgamento extra petita, uma vez que a autarquia reconheceu administrativamente o direito do segurado ao enquadramento dos períodos compreendidos entre 01/07/1977 a 30/12/1978 como contribuinte em dobro, conforme documentos constantes às fls. 18, 164, 201 e 203 dos autos, e, não havendo impugnação do INSS dentro do processo quanto à matéria, operou-se a preclusão.

II. A atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda. A partir da vigência da Lei n.º 9.032/1995, a especialidade da função de vigilante depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que se demonstra, por exemplo, com o uso de arma de fogo. Precedentes.

III. Objetiva o autor da presente ação o reconhecimento da especialidade de seu labor, alegadamente exercido como vigilante armado, entre 29/12/1971 a 21/06/1974. Para comprovação desta atividade, produziu prova testemunhal (fls. 70/75 e 78/81). O primeiro depoimento testemunhal é no sentido de que o depoente conhecer o autor há mais de 30 anos, e que a parte autora trabalhava como segurança durante alguns poucos anos no início da década de 70, e que sabe disso por ter frequentado a casa da parte autora por diversas vezes por ser amigo do irmão do autor. Ademais, informa que o apelado sempre voltava para casa de uniforme de segurança privado, e que ouviu dizer que a parte autora trabalhava com revólver, mas nunca a viu. O Segundo depoimento é dado pelo Sr. Aurio Santana Fraga, que conheceu o autor na empresa SEG, pois trabalhavam como segurança, e que não sabe dizer se a parte autora trabalhava armada, mas acredita ser provável, pois a grande maioria dos seguranças tinha revólver calibre 38, e, ademais, informa que lhe parece que a parte autora começou a trabalhar em 1971, ficando por poucos anos na empresa. Por fim, o terceiro depoimento é no sentido de que a testemunha conhece a parte autora desde 1969, e que trabalharam juntos como vigilantes entre 1971 e 1974, e que trabalhavam armados, com revólver Taurus 38, durante o dia, e ocasionalmente à noite.

IV. Totaliza o autor, desta forma, após a conversão de seus períodos especiais em comuns pelo fator 1.4 e soma junto aos demais períodos comuns, um total de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço até a 16/12/1998 (data de vigência da EC nº 20/1998), de forma que não necessita cumprir as regras de transição previstas nesta Emenda Constitucional. Até o requerimento administrativo totaliza 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, de forma que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB na DER, em 19/12/2001 (fls. 18) e sua RMI fixada sobre este montante de tempo de contribuição.

V. Os juros de mora são devidos no importe de 1% ao mês a partir da citação válida até 30/06/2009, sendo de 0,5% a partir de 01/07/2009, quando entrou em vigor a Lei nº. 11.960/2009, e nos termos da Súmula n.º 204/STJ e do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No que tange à correção monetária, as parcelas em atraso devem ser atualizadas desde os respectivos vencimentos,



com aplicação do INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91, conforme decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.422.221, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

VI. Apelação do INSS a que se nega provimento e reexame necessário ao qual se dá parcial provimento. (AC 0014010-57.2005.4.01.3800, rel. juiz federal Marcelo Motta de Oliveira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Unânime, *e-DJFI* de 26/03/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Peticionamento eletrônico. Recurso apócrifo. Mera irregularidade.

Processual Civil e Previdenciário. Agravo de instrumento. Peticionamento eletrônico. Recurso apócrifo. Mera irregularidade.

I. O recurso de apelação foi interposto pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico, disciplinado pela Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, mediante assinatura eletrônica, com credenciamento prévio e obrigatório pelo Poder Judiciário.

II. Considerando a existência de cadastro prévio, não deve subsistir a alegação de falta dos pressupostos básicos de admissibilidade do recurso pela ausência de assinatura do advogado na apelação interposta por meio do peticionamento eletrônico.

III. Revela-se contraproducente e em total dissonância com os princípios que informam o processo civil - dentre os quais destaco aqui, o da instrumentalidade das formas, da economia processual e da razoável duração do processo - proferir decisão não conhecendo recurso apenas em virtude da ausência de assinatura, irregularidade manifestamente sanável.

IV. Agravo de instrumento provido. (AG 0069399-63.2014.4.01.0000, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, unânime, *e-DJFI* de 29/03/2019)

Taxa anual por hectare. Natureza jurídica. Preço público. Prazos prescricional e decadencial. Leis 9.821/1999 e 10.852/2004.

Processual Civil. Execução Fiscal. Taxa anual por hectare. Natureza jurídica. Preço público. Prazos prescricional e decadencial. Leis 9.821/1999 e 10.852/2004.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a disciplina da Taxa Anual por Hectare é de preço público e que os débitos anteriores à vigência da Lei 9.636/1998 aplica-se o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. (RESP 1.064.962/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 10.10.2008).



II. O art. 47 da Lei n. 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança de receitas patrimoniais. A Lei n. 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para a constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Nesse sentido: (REsp 1434755/SC, rel. ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 18/3/2014).

III. No caso dos autos, os verifico que o débito cobrado possui data de vencimento entre 31.07.2002, constituído em 15.04.2009 e inscrito em dívida ativa no ano de 2012.

IV. Hipótese em que o valor exigido tinha vencimento em 31.07.2002, quando em vigor a decadência quinquenal prevista na Lei n.9.821/99. Contudo, antes que se efetivasse a decadência, sobreveio novo prazo decadencial de 10 anos (Lei 10.852/2004), caracterizando, assim, sucessão de lei.

V. Aplica-se o novo prazo, computando-se o tempo decorrido na vigência da lei antiga” (Wilson de Souza Campos Batalha (apud: Gagliano, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, Novo Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. I, São Paulo: Saraiva, 2002). Ou seja, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga deve integrar o novo prazo estabelecido.

VI. Nestes termos, considerando o vencimento em 31.07.2002 e que até a edição da Lei 10.852/2004, de 30.03.2004, decorreu o prazo de um ano e oito meses. Com a entrada em vigor da nova legislação, aumentando o prazo decadencial para dez anos, havia pendência do prazo de oito anos e dois meses para a constituição do crédito. Assim, com a constituição do crédito em 15.04.2009, não há que se falar em decadência.

VII. Também não há que se falar em prescrição, uma vez que o crédito foi inscrito em dívida ativa em 2012, antes do transcurso de cinco anos da data de sua constituição.

VIII. Apelação provida. (AC 0026094-23.2014.4.01.3300, rel. des. federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, unânime, *e-DJF1* de 29/03/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Corrupção ativa (art. 333 do CP). Desvio de dinheiro e gestão fraudulenta (arts. 4º e 5º da Lei 7.492/1986). Lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998). Organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013). Ausência de risco concreto à instrução ou aplicação da lei penal. Medida cautelar diversa da prisão. Possibilidade.



Processual Penal. Habeas corpus. Corrupção ativa (art. 333 do CP). Desvio de dinheiro e gestão fraudulenta (arts. 4º e 5º da Lei 7.492/1986). Lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998). Organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013). Ausência de risco concreto à instrução ou aplicação da lei penal. Medida cautelar diversa da prisão. Possibilidade. Ordem parcialmente concedida.

I. Busca-se, com o presente Habeas Corpus, a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que a validade do decreto de prisão cautelar pressupõe que o julgador apoie sua decisão nas circunstâncias fáticas do caso concreto, com a finalidade de evidenciar que a liberdade do paciente traz risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

III. Consta na peça inaugural que no período de 2006 a 2015, os denunciados, entre eles o paciente, teriam praticado ou contribuído para a prática de diversos atos delituosos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CAREF, em Brasília, bem como na DEINF da Receita Federal, em São Paulo, com o propósito de favorecer, em Processos Administrativos Fiscais, o Bank Boston, mediante o recebimento de quantias milionárias - que se dava pela simulação de contratos e distribuição dos valores por interpostas pessoas jurídicas.

IV. A denúncia, datada 6/7/2017, imputa ao paciente a suposta prática das seguintes condutas delituosas: corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), desvio de dinheiro de instituição financeira (art. 5º da Lei 7.492/1986), gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/1986), lavagem de dinheiro (Art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º, da Lei 12.850/2013).

V. O juízo a quo, nos autos do processo 0033475-39.2015.4.01.3400, acolhendo requerimento do Ministério Público Federal, em 21/7/2017, decretou a prisão preventiva do paciente, bem como a quebra de sigilo bancário das empresas Ascon Consultoria Empresarial Ltda., JLT Consultoria Empresarial Ltda. e Melmac Consultoria Empresarial Ltda, para o período de 1/1/2014 a 18/3/2017.

VI. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente demonstrou, suficientemente, os indícios de autoria e materialidade necessários, considerada a demonstração de que o acusado teria praticado ou contribuído para a prática de diversos atos delituosos no âmbito do CAREF, em Brasília, bem como na DEINF da Receita Federal, em São Paulo, com o propósito de favorecer, em Processos Administrativos Fiscais, o Bank Boston, mediante o recebimento de quantias indevidas - que se dava pela simulação de contratos e distribuição dos valores por interpostas pessoas jurídicas. Quanto ao *periculum libertatis*, no entanto, a decisão não logrou demonstrar a imprescindibilidade da prisão preventiva para o regular andamento do feito processual.

VII. O ordenamento jurídico autoriza a segregação cautelar, com a finalidade de instrumentalizar o processo penal, nas hipóteses em que ficarem demonstrados os pressupostos e os requisitos para aplicação da medida extrema, a qual deve ser devidamente fundamentada em



elementos concretos. Dessa forma, quando objetivamente demonstrado o intento do agente de frustrar o direito de investigar e de punir, tem-se justificada a decretação da medida extrema.

VIII. Considerou o magistrado que a liberdade dos que são apontados como membros permanentes da organização criminosa após a continuidade deste processo penal pode vir de encontro e ensejar risco à ordem pública, à ordem econômica e à própria instrução criminal, pelo fato de que possivelmente com empresas e dinheiro ainda nas mãos de terceiros, os acusados paciente e outro coinvestigado continuarão movimentando valores desconhecidos das autoridades, fazendo investimentos em nome de familiares e terceiros, além da possibilidade de poderem pressionar ou contatar os demais réus (...), que trouxeram informações relevantes dos passos dados nos indicados ilícitos.

IX. O magistrado, ao assim afirmar, cogita de mera possibilidade abstrata, de um fazer futuro, sem indicação de nenhum fato concreto que justifique o temor de que o paciente, em liberdade, venha a oferecer risco à ordem pública, econômica e à própria instrução do processo.

X. O próprio magistrado admite que sua decisão se fundamenta em valores ainda desconhecidos das autoridades, ou seja, presumiu em abstrato que ainda possam existir valores oriundos da prática delituosa em circulação - embora as autoridades não tenham conhecimento disso - e, mais, que esses valores estariam nas mãos de terceiros, sem apontar quais seriam esses terceiros e de que maneira o acusado, ora paciente, dele poderia se beneficiar. Não foi apontado qualquer elemento concreto que indique a existência desse dinheiro desconhecido das autoridades, tampouco qualquer fato concreto que permita a conclusão de que o acusado esteja dele se beneficiando ou venha a se beneficiar.

XI. Sempre em abstrato, não suportando seu raciocínio em elementos concretos de fato, refere, ainda, o magistrado haver risco perigo de que o paciente, em liberdade, procure os demais acusados e terceiros a fim de que combinem versões e destruam a parcela de prova documental possivelmente em poder de alguns membros da organização, bem como que procurem outras pessoas visando escamotear ainda mais o dinheiro objeto das dezenas de condutas de lavagem retratadas nos autos, com o prosseguimento da organização criminosa, aliados a outros membros, para enfim resultar na legalidade, fazendo-se chegar livremente aos destinatários o dinheiro decorrente das mencionadas fraudes, em especial a partir de 2013, apontadas pelo MPF.

XII. Peca a decisão sempre pela abstração. O magistrado não especifica nem indica elementos de prova mínimos que possam indicar a existência dos supostos terceiros que poderiam ser procurados pelo paciente para combinar versões, tampouco aponta que provas documentais, possivelmente, em poder de alguns membros da organização poderiam ser destruídas. Refere que o paciente poderia procurar outras pessoas visando escamotear ainda mais o dinheiro produto do crime, mas sequer menciona que pessoas seriam essas e que ações o paciente teria adotado e que permitiria essa conclusão.

XIII. Os elementos apresentados para justificar a prisão cautelar, consistem na possibilidade de que o paciente venha a procurar testemunhas ou venha a destruir provas consubstancia mera projeção de que poderá acontecer no futuro, caso o paciente fique em liberdade. Nenhum elemento



concreto apto a subsidiar essa conclusão foi apresentado. Ilações, conjecturas e suposições não revelam fundamentação válida para a manutenção da custódia cautelar, a qual deve ser justificada com base em substrato fático concreto.

XIV. A suspeita do Ministério Público e da autoridade de primeira instância suporta-se totalmente no volume de valores movimentados nos crimes investigados, o que, obviamente, não sustenta o decreto prisional. A instância a quo, também no que se refere ao suposto risco à instrução do processo, se valeu de argumentos genéricos que não têm o condão de demonstrar, de forma concreta, que o paciente esteja atentando contra o normal andamento da instrução processual, tampouco que esteja coagindo testemunhas.

XV. O simples fato de a testemunha, num primeiro momento, depor contra o acusado e, num segundo depoimento, apresentar versão contrária, favorável a ele, não induz, por si só, à conclusão de que tenha sofrido coação. Isso até poderia ocorrer, mas essa circunstância, para dar ensejo à prisão preventiva, teria que estar embasado em elementos concretos, não em meras conjecturas.

XVI. Ademais, a investigação criminal refere-se a fatos ocorridos nos anos de 2006 a 2015, não havendo ocorrências recentes que indiquem estar o paciente obstruindo a instrução do processo, ou atentando contra a ordem pública, o que, em princípio, afasta igualmente a atualidade e a urgência da prisão preventiva. A prisão cautelar deve vir sempre baseada em fundamentação concreta e atual, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito, nem meras conjecturas servem de motivação para a medida extrema.

XVII. A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar (HC 349.159/MT, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016). Não se pode decretar prisão cautelar com base em fatos que não se revistam de contemporaneidade.

XVIII. A decisão de enclausuramento do paciente funda-se totalmente em juízo de prognose abstrata, pois despida de elementos concretos e individualizados, que possam sustentar o receio de que o paciente, em liberdade, venha comprometer os bens jurídicos que o processo cautelar penal visa proteger (ordem pública, aplicação da lei penal, ordem econômica e instrução processual).

XIX. A Constituição e o sistema jurídico nacional não consentem com ordem de prisão que não se funda em elementos concretos e atuais que possam certificar o justo temor (receio individual, concreto e atual) de que a liberdade do indivíduo colocaria em perigo os bens jurídicos protegidos pela norma processual.

XX. Mais do que inexistentes elementos probatórios mínimos de que o paciente permaneça movimentando valores ilícitos, a própria decisão enfrentada por meio do presente Habeas Corpus, expressamente, admite que sequer existem elementos concretos da existência dos valores, tanto que afirma que a prisão é decretada para evitar a possível movimentação de valores que também possivelmente possam existir, mas, confessadamente, admite que, na verdade, não são conhecidos



das autoridades. Para reproduzir seus próprios termos, refere-se a decisão a valores possivelmente em circulação e não conhecidos.

XXI. Diante da situação pessoal do paciente, aliada ao decurso do tempo e a? evolução dos fatos, tem-se que a medida extrema já não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Co?digo de Processo Penal.

XXII. A própria decisão que decretou a prisão preventiva do paciente determinou a quebra de sigilo bancário das empresas que, supostamente, funcionaram como laranjas no esquema criminoso e a denúncia já foi oferecida, mostrando-se suficiente a aplicação de medidas mais brandas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, como o comparecimento quinzenal em juízo para justificar suas atividades e proibição de manter contato com outras pessoas investigadas na Operação Zelotes, além de o uso de tornozeleira eletrônica.

XXIII. Ordem de Habeas Corpus concedida parcialmente, confirmando o que decidido em liminar para cassar o decreto de prisão, substituindo-o pelas seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: a) comparecimento de 2 em 2 meses em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de manter qualquer contato com outros investigados na Operação Zelotes e; c) comparecimento a todos os atos processuais para os quais for intimado. (HC 0039077-55.2017.4.01.0000, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 20/03/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

ITR. Prescrição. Requisitos da CDA atendidos. Legalidade e constitucionalidade da taxa Selic.

Tributário. Embargos à execução fiscal. ITR. Prescrição. Requisitos da CDA atendidos. Legalidade e constitucionalidade da taxa Selic.

I. Com o pronunciamento da prescrição total das CDAs ns. 24 8 04 000018-15 e 24 8 04 000022-00 e parcial da CDA n.º 24 8 04 000023-82 (“relativo a constituição de 30/09/1999”), a execução foi mantida pela sentença recorrida em relação às CDAs ns. 24 8 04 000021-10 e 24 8 04 000023-82 (“relativo aos débitos de 28/09/2000 e 28/09/2001”). Considerando a homologação da renúncia ao direito da CDA nº 24 8 04 000021-10 e a ausência de interposição de recurso pela Fazenda Nacional, remanesce a controvérsia apenas em relação à CDA n. 24 8 04 000023-82. Considerando a data do ajuizamento da ação (10/05/2005), não há que se falar em prescrição em relação às obrigações do ITR dos anos base 2000 e 2001, com vencimento em 29/09/2000 e 28/09/2001, respectivamente (CTN, art 174, caput).

II. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6830/80), apenas



sendo afastada por prova em contrário, e, de acordo, com o art. 373, I, do CPC, “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, hipótese não verificada nos autos.

III. Desprovida a apelação do embargante. (AC 0067609-05.2008.4.01.9199, rel. juiz federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 29/03/2019.)

Contribuição previdenciária. Parcelamento: concessão e rescisão. Decadência e prescrição não consumadas.

Tributário. Embargos à execução. Contribuição previdenciária. Parcelamento: concessão e rescisão. Decadência e prescrição não consumadas.

I. Refere-se a CDA n. 32.627.760-9 à sistemática de lançamento por homologação de obrigações tributárias relativas aos períodos 12/91 a 11/92, constando dos autos registro de confissão espontânea de dívida em fev/2003 (fls. 13). Fosse esse o quadro completo, estaria consumada a decadência (CTN, art. 173, I). Mas há registro de ocorrência de pedido de parcelamento concedido em 26/02/1993 (fls. 39). Tem-se então por caracterizada causa interruptiva da prescrição nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. A fluência do prazo por inteiro foi retomada com a rescisão do parcelamento em 25/07/2000 (fls. 40). Como o ajuizamento se deu em 11/04/2005, não cabe falar em ocorrência de prescrição (CTN, art. 174, caput).

II. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei 6830/80), apenas sendo afastada por prova em contrário, e, de acordo, com o art. 373, I, do CPC, “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito”, hipótese não verificada nos autos.

III. Desprovida a apelação da embargante. (AC 0059380-85.2010.4.01.9199, rel. juiz federal Carlos Augusto Tôrres Nobre, Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 29/03/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: divic@trf1.jus.br